



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006258/2007-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-004.182 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de agosto de 2018
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente ADISSEO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 10/03/2003

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. VITAMINAS. RAÇÃO ANIMAL. USO ESPECÍFICO.

No caso das vitaminas, cujas adições, soluções e misturas, as tornem particularmente aptas ao uso específico de ração animal, em detrimento de sua aplicação geral, a classificação é deslocada da posição 29.36 para a posição mais específica determinada pela preferência de sua destinação para ração animal, qual seja, na posição 23.09.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MERCADORIA DE APLICAÇÃO ESPECÍFICA. PROVA TÉCNICA. INAPLICÁVEL SOLUÇÃO DE CONSULTA GENÉRICA.

A solução de consulta foi realizada para vitaminas de aplicação geral e não levou em consideração o uso específico. Assim, a Solução de Consulta não se presta como elemento basilar para a classificação fiscal de mercadoria diversa do respectivo processo de consulta. Inaplicável solução de consulta fundada em pressuposto fático refutado pela prova técnica que suporta o lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 10/03/2003

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.

Manutenção da multa de ofício de 75% por falta de recolhimento dos tributos na importação em razão de erro na classificação fiscal das mercadorias. Constatado o erro de classificação fiscal das mercadorias nas declarações de importação especificadas, exige-se a diferença de imposto de importação (II) que deixou de ser recolhida. Sobre a referida diferença de II apurada em face da reclassificação tarifária, sem dolo, deve-se aplicar a multa de ofício de 75% prevista na Lei 9.430/96, art.44, I.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA NA NCM. INFRAÇÃO QUE INDEPENDE DE DOLO OU MÁ-FÉ.

Mantida a reclassificação fiscal, é cabível a multa de 1% sobre o valor aduaneiro decorrente da incorreção na classificação fiscal adotada pelo contribuinte na DI, nos termos do art. 84, I, da MP 2.158-35/2001.

MULTA. INFRAÇÃO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO. EFEITOS.

O exclusivo erro na indicação da classificação fiscal, ainda que acompanhado de falha na descrição da mercadoria, não é suficiente para imposição da multa por falta de licença de importação, notadamente quando a característica essencial à classificação se encontra declarada na DI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, apenas para exonerar a cobrança multa administrativa por falta de licença de importação. Vencido o conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, que lhe dava provimento.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Correia Lima Macedo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, e-fls. **355/369**, contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º **1752.996 - 1ª Turma da DRJ/SP2**, e-fls. **323/342**, que julgou improcedente e manteve o crédito tributário relativo a Auto de Infração (AI) de classificação fiscal de mercadorias.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 09/11/2006, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Importação acrescido de juros de mora, multa proporcional, multa do controle administrativo e multa proporcional ao valor aduaneiro no valor de R\$ 181.400,27, em face dos fatos a seguir descritos.

O importador por meio das adições 001 a 004 da Declaração de Importação (D.I.) nº 03/01951440, registrada em 10/03/2003, submeteu a despacho mercadorias assim declaradas:

- *Adição 001 500 quilogramas líquidos de "VITAMINA B2 (RIBOFLAVINA) PARA USO ANIMAL NOME COMERCIAL: MICROVIT, B2 SUPRA 80 ESTADO FÍSICO: PÓ FINO", classificando-a no código 2936.23.10, da Nomenclatura Comum do Mercosul, com alíquotas de 0% (zero por cento) para os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados;*
- *Adição 002 500 quilogramas líquidos de "VITAMINA "E" PARA USO EM ALIMENTACAO ANIMAL, ACETATO DE DLALFATOCOFEROL (VITAMINA "E") ESTABILIZADO NA CONCENTRAÇÃO DE 500 UL/G NOME COMERCIAL: MICROVIT E PROMIX 50 ASPECTO: PÓ FINO", classificando-a no código NCM 2936.28.12, com alíquotas de 0% (zero por cento) para o I.I. e para I.P.I.;*
- *Adição 003 500 quilogramas líquidos de "VITAMINA "K3" PARA USO ANIMAL, SENDO: 50% MPBBISSULFITO DE MENADIONA DIMETIL PIRIMIDINOL PROTEGIDA COMERCIAL: MICROVIT K3 PROMIX MPB ASPECTO: PÓ FINO", classificando-a no código NCM 2936.29.90, com alíquotas de 3,50% para o I.I. e 0% (zero por cento) para o I.P.I.;*
- *Adição 004, Item 1 2.000 quilogramas líquidos de "MISTURA DE CONCENTRADO DE VITAMINA "A" E "D" PARA USO ANIMAL, ACETATO DE RETINOL (VITAMINA "A"), ESTABILIZADO NA CONCENTRAÇÃO DE 500.000 UL/G E COLECALCIFEROL (VITAMINA "D3" NA CONCENTRAÇÃO DE 100.000 UL/G NOME COMERCIAL: MICROVIT AD3 SUPRA 500/100 ASPECTO: PÓ, classificando-a no código NCM 2936.90.00, com alíquotas de 3,50% para o I.I. e 0% (zero por cento) para o I.P.I., e Adição J4, Item 2 2.000 quilogramas líquidos de "MISTURA DE CONCENTRADO DE VITAMINA "A" E "D" PARA USO ANIMAL SENDO: ACETATO DE RETINOL (VITAMINA A) ESTABILIZADO NA CONCENTRAÇÃO DE COMERCIAL: MICROVIT AD3 SUPRA 1000/200 ASPECTO: PÓ", classificando-a no código NCM 2936.90.00, com alíquotas de 3,50% para o I.I. e 0% (zero por cento) para o I.P.I.*

Mediante exame das amostras, retiradas em ato de conferência física das mercadorias acima citadas, o Laboratório de Análises, através dos Laudos Funcamp nºs 1628.01 a 1628.05, de 04/07/2003, em respostas aos quesitos formulados no "Pedido de Exame Laboratorial LAB 702/03GCOF", concluiu tratar-se de:

1 - "Preparação constituída de Riboflavina (Vitamina B2) e Excipientes como Polissacarídeo e Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato, na forma de pó, a ser utilizada pelas indústrias formuladoras de ração.", acrescentando que: "Trata-se Preparação especificamente elaborada para ser adicionada na alimentação animal, pelas fábricas de rações, com a finalidade de suprir a ração em Vitaminas (Suplemento Vitamínico) e destinada a defender a saúde do animal.";

2 - "Preparação constituída de Acetato de Tocoferol; (Acetato de Vitamina E) e Substâncias Inorgânicas à base de Silica (excipiente), na forma de microesferas, não doseada, a ser utilizada pelas indústrias formuladoras de ração.", acrescentando que: "Trata-se de Preparação especificamente elaborada para ser adicionada à ração animal e/ou pré-mistura."; "Segundo Compêndio Brasileiro de Alimentação Animal (cópia anexa), preparações contendo 50% de Acetato de Vitamina E são utilizadas exclusivamente na produção de ração animal, após pré-mistura sobre um suporte adequado.";

3 - Preparação constituída de Bissulfato de Menadiona Dimetilpirimidinol (Derivado da Vitamina K3) e Excipientes como Amido e Substâncias Inorgânicas à base de Carbonato e Sódio, na forma de pó, não doseada, a ser utilizada pelas indústrias formuladoras de ração.", acrescentando que: "Trata-se de Preparação especificamente elaborada a ser adicionada às rações animais e/ou pré-misturas.";

4 - "Preparação constituída de Acetato de Vitamina A, Vitamina D3, ButilHidroxitolueno (BHT) (Antioxidante) e Excipientes como Amido, Matéria Protéica, Maltose e Substâncias Inorgânicas à base de Sódio, na forma de microesferas, a ser utilizada pelas indústrias formuladoras de ração.", acrescentando que: "Trata-se de Preparação especificamente elaborada para ser adicionada à ração animal e/ou pré-misturas.";

5 - "Preparação constituída de Acetato de Vitamina A, Vitamina D3, ButilHidroxitolueno (BHT) (Antioxidante) e Excipientes como Amido, Maltose e Substâncias Inorgânicas à base de Sódio, na forma de microesferas, a ser utilizada pelas indústrias formuladoras de ração.", acrescentando que: "Trata-se de Preparação especificamente elaborada para ser adicionada à ração animal e/ou pré-misturas.";

Os Laudos de Análise Funcamp informam ainda que quanto às mercadorias submetidas a despacho:

- "Não se trata somente de Riboflavina (Vitamina B2)." (Laudo nº 1.628.01, para mercadoria denominada comercialmente de "MICROVIT B2 SUPRA", descrita na adição 001 da D.I.);

- "Não se trata somente de Acetato de Vitamina E." (Laudo nº 1.628.02, para a mercadoria denominada comercialmente de "MICROVIT E PTOMIX 50", descrita na adição 002 da D.I.);

- "Não se trata somente de Acetato de Vitamina E." (Laudo nº 1.628.02, para a mercadoria denominada comercialmente de "MICROVIT E PTOMIX 50", descrita na adição 002 da D.I.);

- "Não se trata somente de Bissulfito de Menadiona Dimetilpirimidinol (Derivado da Vitamina K3) e nem de Qualquer Outra Vitamina e seus Derivados." (Laudo nº 1.628.03, para a mercadoria denominada comercialmente de "MICROVIT K3 PROMIX MPB 80", descrita na adição 003 da D.I.), e

- "Não se trata de Vitamina A e Vitamina D3, uma Outra Vitamina." (Laudos nºs 1.628.04 e 1.628.05, para as mercadorias denominadas comercialmente de "MICROVIT AD3 SUPRA 500/100" e "MICROVIT AD3 SUPRA 1000/200", descritas, respectivamente, nos itens 1 e 2 da adição 004 da D.I.).

Consequentemente, pelo acima exposto, deduz-se que as mercadorias em questão não se classificam na Posição 29.36, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), em função da aplicação das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, do disposto na Nota 1, do Capítulo 29, e no último parágrafo da Posição 29.36, das NESH.

A concentração, nestas preparações, dos elementos referidos classificam-se no subitem genérico 2309.90.90, da Tarifa Externa Comum, sendo incidentes as alíquotas de 9,50% para o Imposto de Importação e 0% (zero por cento) para o Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme determinam, respectivamente, a Resolução Camex nº 42/01 (publicada no D.O.U. em 29/12/2001), e o Decreto nº 4.542/02 (publicado no D.O.U. em 27/12/2002).

Considerando que todo registro de Declaração de Importação junto ao "SISCOMEX" encontra-se vinculado à concessão de Licenciamento de Importação LI, automático ou não automático, e tendo em vista que erro de classificação tarifária decorrente de insuficiência, na descrição, de TODOS elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário da mercadoria, implica na obtenção de licenciamento para uma mercadoria diversa da que foi importada (Ato Declaratório Normativo COSIT/SRF nº 12/97).

Assim, sujeita-se o importador ao pagamento da multa por falta de Licenciamento de Importação ou documento de efeito equivalente.

Em decorrência das classificações tarifárias das mercadorias terem sido efetuadas incorretamente, na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), sujeita-se o importador ao pagamento da multa estipulada no artigo 84, inciso I, parágrafo 1º da Medida Provisória nº 2.158, de 24/08/2001.

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento AR (fls. 85), em 09/10/2007, o contribuinte protocolizou impugnação em 09/10/2007, tempestivamente, na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 08/01/2007, de fls. 86 à 98, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante informou que:

Deve-se frisar que, das quatro mercadorias em questão, três já foram objeto de consultas à Secretaria da Receita Federal nas quais ficou determinada a correta classificação tarifária nos mesmos termos das indicadas pela Impugnante. Os produtos importados pela Impugnante através supracitada DI são vitaminas, produtos químicos orgânicos indispensáveis para o organismo de vegetais e animais.

Seguindo as disposições das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado NESH, a Impugnante classificou tais produtos na seção V, capítulo 29 da NCM, ou seja, classificou-os como "PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS".

A fiscalização, seguindo as errôneas conclusões dos laudos, considerou que as classificações indicadas pela Impugnante não seriam corretas uma vez que os produtos importados não se tratariam das vitaminas puras e sim preparações das vitaminas.

As mercadorias importadas pela Impugnante são vitaminas, que foram por ela classificadas dentro da posição 2936 da NCM provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.

Ao se analisar a Notas Explicativas do Sistema Harmonizado NESH referente ao subcapítulo XI, fica claro, portanto que as vitaminas são produtos químicos orgânicos, utilizados na nutrição tanto de seres humanos como de animais.

Muito embora sejam produtos químicos orgânicos, as mercadorias em questão não são puras, ou seja, a concentração de vitamina nos mesmos não é de 100%.

Todavia este fato não significa que os produtos percam suas características ou tenham suas funções alteradas. A presença de outros elementos em sua fórmula é necessária, visto que os mesmos são inertes, estando presentes apenas como veículos, de forma a possibilitar o transporte, manuseio, utilização e conservação dos produtos.

Da leitura dos laudos que instruíram a fiscalização percebe-se claramente que a presença dos excipientes nas mercadorias importadas não tem nenhuma outra função que não seja possibilitar o transporte, manuseio, utilização e conservação destas.

Não obstante, a fiscalização ignorou este fato e as correspondentes determinações da NCM e das NESH supracitadas, e desconsiderou as classificações corretas indicadas pela Impugnante.

Mais do que isso, a fiscalização deixou de obedecer ao que fora determinado pela COANA em resposta a consultas formuladas pelo SINDIRAÇÕES Sindicato Nacional da Indústria de entidade de classe que representa a Impugnante. Deste modo feriu-se

princípios constitucionais como o da segurança jurídica e do direito o adquirido.

Para o produto descrito na Adição 001 da DI nº 03/01951440, Vitamina B2 (riboflavina) de nome comercial MICROVIT B2 SUPRA 80, a COANA proferiu a decisão nº 11 de 21 de junho de 1999 no processo 10168.003162/9864, determinando que o mesmo fosse classificado no código 2936.23.10.

Para o produto descrito na Adição 002 da DI nº 03/01951440, Vitamina E de nome comercial MICROVIT E PROMIX 50, a COANA proferiu a decisão nº 02 de 21 de abril de 1999 no processo 10168.003154/9836, determinando que o mesmo fosse classificado no código 2936.28.12.

Para o produto descrito na Adição 004 da DI nº 03/01951440, Item 1, Mistura de Concentrado de Vitamina A e D de nome comercial MICROVIT AD3 SUPRA 500100, a COANA proferiu a decisão nº 14 de 09 de agosto de 1999 no processo 10168.003159/9850, determinando que o mesmo fosse classificado no código 2936.90.00 (Doe. nº 07). Note-se que o mesmo critério vale para o produto descrito no item 2, MICROVIT AD3 SUPRA 1000500, visto que diferem apenas na concentração.

Fica claro da leitura das decisões supracitadas que o Auto de Infração impugnado nunca poderia ter sido lavrado, uma vez que a Impugnante apenas seguiu a classificação fiscal determinada pela COANA.

Deve-se ressaltar que a mesma linha de raciocínio utilizada nas decisões das consultas acima deve ser aplicada para o produto descrito na Adição 003, Vitamina K3 de nome comercial MICROVIT K3 PROMIX MPB. Trata-se de um produto químico orgânico, não obstante a presença de excipientes. No mesmo sentido devemos ainda citar as decisões nº 03, 04, 10 e 16 da COANA, todas de 1999, que tratam das classificações de diferentes vitaminas utilizadas na nutrição animal.

O erro da fiscalização ao lavar o presente auto não se verifica apenas na descon sideração da correta classificação das mercadorias conforme indicada pela Impugnante, como também pela sugestão de classificação posteriormente adotada.

De acordo com o que consta no Auto de Infração, as mercadorias em questão deveriam ser classificadas na posição 2309 da NCM PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS.

O fato das mercadorias importadas serem obtidas sinteticamente e não através do tratamento de matérias vegetais ou animais, já seria suficiente para afastar a classificação proposta pela fiscalização.

Porém, não bastasse a incompatibilidade exposta nos itens anteriores, verifica-se que as NESH da posição 2309 excluem expressamente as vitaminas.

É o relatório.

A DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário. O Acórdão n.º 1752.996 - 1ª Turma da DRJ/SP2, está assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 10/03/2003

Efetuada pela fiscalização a desclassificação das mercadorias importadas dos códigos NCM declarados, para o código 2309.90.90.

O enquadramento tarifário adotado pela requerente para a classificação tarifária das mercadorias em tela, foi baseada em respostas da DIVISÃO DE NOMENCLATURA, CLASSIFICAÇÃO E ORIGEM DE MERCADORIAS - DINOM. Contudo, os produtos efetivamente importados não são correspondentes aos objetos das consultas.

Os produtos importados não são VITAMINAS, mas preparação especificamente elaborada para ser adicionada na alimentação animal, pelas fábricas de rações, com a finalidade de suprir a ração em Vitaminas (Suplemento Vitamínico) e destinada a defender a saúde do animal.

Correta a classificação fiscal atribuída pela fiscalização aos produtos importados no código NCM 2309.90.90, da Tarifa Externa Comum.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, por meio do qual, requer que a decisão do juízo a quo seja reformada, alegando, em síntese:

1. Do AI Impugnado

A recorrente alega que o laudo de análise das mercadorias não foi corretamente interpretado de acordo com as disposições das NESH. Aduz ainda que as mercadorias em questão foram objeto de consultas quanto a classificação fiscal junto a Secretaria da Receita Federal.

2. Das Mercadorias Importadas

A recorrente expõe que as mercadorias importadas são vitaminas indispensáveis para o organismo de vegetais e animais. Argumenta que seguiu as disposições das NESH para classificar as mercadorias importadas no capítulo 29 da NCM, qual seja de “produtos químicos orgânicos”.

Pondera que a fiscalização interpretou o laudo técnico entendendo erroneamente que as mercadorias importadas seriam preparações de vitaminas constantes do capítulo 23 da NCM.

3. Da Utilização da Mercadoria como Vitamina

A recorrente defende que as mercadorias importadas são vitaminas, devendo ser classificadas dentro da posição 2936 do SH. Reforça que as vitaminas B2, E, AD3 e K3 são

produtos químicos orgânicos, “utilizados na nutrição tanto de seres humanos como de animais.” (e-fl. 360)

Explica que apesar das vitaminas importadas não serem puras, ou seja, com 100% de concentração, as mesmas tem sua função preservada. Cita as Notas do capítulo 29 do SH para ilustrar que a presença dos excipientes na mercadoria importada não tem nenhuma outra função que não seja possibilitar o transporte, manuseio, utilização e conservação das mesmas. Conclui afirmando que as mesmas permanecem como vitaminas. (e-fl. 361)

Pondera que as classificações adotadas pela recorrente seguiram as respostas da Coana diante de consultas formuladas pelo Sindirações.

4. Da Impossibilidade de se Classificar as Mercadorias como Preparações para Alimentação de Animais

A recorrente argumenta que a fiscalização errou na lavratura do AI, pois desconsiderou a correta classificação e sugeriu uma classificação equivocada. Explica que as mercadorias importadas são produtos sintéticos e, portanto, excluídos do capítulo 23 do SH que se limita a produtos obtidos do tratamento de matérias animais ou vegetais. Aclara o argumento com a apresentação da NESH da posição 2309. (e-fl. 364)

Adicionalmente, explica que a NESH da posição 2309 determina que as preparações devem conter produtos dos três elementos nutritivos: “energéticos”, “construtores” e “funcionais”. Sendo que nas mercadorias importadas estão presentes apenas os elementos funcionais (vitaminas). (e-fl. 365)

Alega ainda que a NESH da posição 2309 exclui expressamente as vitaminas. Afirma que a presença dos excipientes não tornou a mercadoria apta para um uso específico diferente daquele previsto para as vitaminas.

5. Dos Efeitos das Decisões Coana sobre os mesmos Produtos

A recorrente sustenta que o AI fere frontalmente as decisões Coana nº 4, 11 e 14, todas de 1999. Tais decisões foram proferidas em resposta a consultas sobre a classificação de mercadorias formuladas por órgão de classe que representa a recorrente.

Explica os efeitos da consulta e apresenta jurisprudência.

6. Das Multas

A recorrente defende que as multas lançadas no AI devem ser afastadas, pois as mercadorias importadas estariam corretamente classificadas. Explica que não descreveu incorretamente as mercadorias e que a dúvida quanto a classificação deve-se a uma questão de interpretação das NESH.

7. Pedidos

Por último, pede que seja dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando-se a decisão recorrida para o fim de ser anulado o AI, com o conseqüentemente arquivamento do processo administrativo.

Caso necessário, pede a realização de perícia para o esclarecimento de aspectos técnicos.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A seguir passo a análise dos argumentos constantes do Recurso Voluntário.

O Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias SH é uma Convenção Internacional que possui seis Regras Gerais de Interpretação (RGI). O Brasil é signatário da Convenção Internacional desde 31/10/1986, tendo ratificado sua adesão em 08/11/1988. Internamente, o Brasil promulgou a convenção em 27/12/1988, por meio do Decreto nº 97.409/1988.

Na aludida Convenção, existem seis Regras Gerais de Interpretação (RGI) que servem de pilares para o sistema de codificação de mercadorias. Dentre as seis RGI, a mais importante é a Regra 1 que determina a força legal dos apenas dos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas.

REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes Regras:

REGRA 1

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

Note-se que os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo, ou seja, não possuem força legal.

No caso em tela, para evidenciar as características extrínsecas e intrínsecas das mercadorias importadas, foram realizados Laudos de Análise no laboratório da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (Funcamp). Os citados laudos são documentos idôneos para a reclassificação tarifária.

Assim, os argumentos relativos as consultas de classificação junto a Coana/Dinom, possuem força relativa diante dos laudos de análise com força probatória quanto a correta identificação das mercadorias importadas. No caso específico, as soluções de consulta são para vitaminas de aplicação geral e não levam em consideração o uso específico. Assim, as mesmas não se prestam como elemento basilar para a classificação fiscal de mercadoria diversa daquele objeto do respectivo processo de consulta.

A recorrente concorda com o conteúdo técnico dos laudos e a discussão da lide está centrada na interpretação dos textos dos capítulos, posições e das NESH.

Nesse sentido, conforme disposto na RGI 1 deve prevalecer o texto das posições e das Notas de Seção e de Capítulo. Nesse caso, a dúvida deve ser inicialmente adstrita ao texto

da posição 2936 do SH adotada pela recorrente e o texto da posição 2309 adotada pela fiscalização.

29.36 - Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções (+). (Recorrente)

23.09 - Preparações do tipo utilizado na alimentação de animais. (Fiscalização)

A priori, para as mercadorias em questão, diante das duas posições, tende-se a classificar na posição 23.36 do SH que trata das provitaminas e vitaminas reproduzidas por síntese.

Ocorre que tais provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese, quando prontas para serem adicionadas na ração animal devem ser classificadas na posição 23.09 do SH. Em outras palavras, as provitaminas e vitaminas quando particularmente aptas para usos específicos de preferência à sua aplicação geral estão excluídas da posição 29.36 do SH. Tal entendimento está embasado nas NESH para a posição 23.09 - Preparações do tipo utilizado na alimentação de animais.

Excluem-se da presente posição:

e) As vitaminas, mesmo de constituição química definida, misturadas entre si ou não, mesmo apresentadas em um solvente ou estabilizadas por adição de agentes antioxidantes ou antiaglomerantes, por adsorção em um substrato ou por revestimento, por exemplo, com gelatina, ceras, matérias graxas (gordas), desde que a quantidade das substâncias acrescentadas, substratos ou revestimentos não modifiquem o caráter de vitaminas e nem as tornem particularmente aptas para usos específicos de preferência à sua aplicação geral (posição 29.36).

A excludente da posição 23.09 relativas as preparações do tipo utilizado na alimentação de animais são para as vitaminas que não tenham um uso específico de preferência à sua aplicação geral. Ocorre que no caso em análise as vitaminas têm um uso específico de preferência a sua aplicação geral, sendo transacionadas entre empresas do mesmo grupo multinacional reconhecido como produtor de soluções nutricionais para a alimentação animal.

Diante do uso específico qualquer vitamina ou provitamina é capaz de enquadrar-se na posição 23.09 quando destinada à fabricação de alimentos destinados para nutrição animal. Nesse caso, a destinação do produto para um fim preferencial em detrimento à sua aplicação geral desloca a classificação para a posição mais específica em relação à mais genérica.

Acrescente-se ainda que os produtos do capítulo 29 são, no mais das vezes, insumos indústrias das químicas, o que implica reconhecer sua função intermediária na cadeia de produção e, portanto, o caráter genérico da aplicação.

Observe-se que o CARF possui jurisprudência que corrobora a classificação adotada pela fiscalização para vitaminas com o uso específico em ração animal. Cita-se julgados abaixo:

*Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**Acórdão nº 3101-00230 do Processo 10907.001876/2004-55**Data: 17/09/2009*

Ementa: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS - Os produtos químicos orgânicos do Capítulo 29 do Sistema Harmonizado contempla principalmente os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, e quando misturados somente permanecem nesse Capítulo se "as soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte", e, principalmente, "se o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral". No caso das vitaminas, cujas adições, soluções e misturas, as tornem particularmente aptas ao uso específico de ração animal, em detrimento de sua aplicação geral, a classificação é deslocada para posição mais específica determinada pela preferência de sua destinação dada pelos excipientes, qual seja, na posição 2309.

*Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**Acórdão nº 302-39621 do Processo 10907.001949/2003-28**Data: 08/07/2008*

Ementa: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. Não se classificam no capítulo 29 os produtos químicos aos quais foi adicionada substância por finalidade diversa das especificadas nas notas do capítulo. As preparações empregadas na alimentação de animais destinadas à fabricação de alimentos completos ou de alimentos complementares classificam-se na posição 2309.

Nessa mesma linha, cita-se Pareceres da Organização Mundial de Aduanas (OMA), entidade responsável pela administração da Convenção Internacional do SH, publicados pela Receita Federal por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.747/2017.

2309.90

2. Mistura, em quantidades aproximadamente iguais, de vitaminas da posição 29.36 e farelo de trigo, destinada a ser utilizada como complemento de alimentação animal.

6. Preparações para alimentação de animais contendo vitamina B12 (cerca de 1 % em peso) ou vitamina H (cerca de 2 % em peso), em um suporte ou diluente. V. também os pareceres 2936.21/1, 2936.28/1 e 2936.90/1.

Desta forma, a interpretação que deve prevalecer é a da fiscalização que desloca as mercadorias da posição mais genérica para a mais específica, justamente na posição em que as mercadorias são aplicadas. A questão dos excipientes é irrelevante, pois a destinação específica para ração animal está clara.

Assim, diante do uso específico das vitaminas para ração animal, sempre evidente nos autos do processo, deve ser considerado como certa a reclassificação das mercadorias importadas para a posição 23.09 do SH.

Com relação as multas, tendo em vista a reclassificação, deve-se entender como correta a multa administrativa de 1% do valor aduaneiro conforme disposição do art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158, de 24/08/2001. Trata-se de multa administrativa que independe de dolo ou má-fé.

Tendo em vista a diferença de impostos a serem recolhidos, também está correta a aplicação da multa de ofício de 75% sobre a diferença a ser recolhida conforme disposição no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Já com relação a multa de 30% relativa ao controle das importações, licença de importação, conforme disposição no art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, entendo que de fato não seja cabível. Os elementos nos autos indicam que a recorrente indicou na descrição das mercadorias as características essenciais. Nesse sentido, veja-se jurisprudência do CARF corroborando o entendimento de exclusão da multa administrativa ao controle das importações nestes casos.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Acórdão nº 3202-001.073 do Processo 11128.007172/2006-98

Data: 25/02/2014

*MULTA. INFRAÇÃO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.
ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO. EFEITOS.*

O exclusivo erro na indicação da classificação fiscal, ainda que acompanhado de falha na descrição da mercadoria, não é suficiente para imposição da multa por falta de licença de importação, notadamente quando a característica essencial à classificação encontra-se declarada na DI.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Acórdão nº 3102-001.919 do Processo 11128.006199/2005-82

Data: 27/06/2013

*MULTA ADMINISTRATIVA. IMPORTAÇÃO SEM LICENÇA.
SIMPLES ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

O fato de a mercadoria mal enquadrada na Nomenclatura Comum do Mercosul não estar correta e suficientemente descrita não é razão suficiente para que a importação seja considerada sem licenciamento de importação ou documento equivalente.

Finalmente, nega-se a realização de perícia técnica, em razão de não haver dúvida técnica acerca das mercadorias importadas.

Conclusão

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário, apenas para exonerar a cobrança multa administrativa por falta de licença de importação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Correia Lima Macedo - Relator.